



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI'ADO NO D. O. U.
C	De 17 / 12 / 19 99
C	
	Rubrica

Processo : 13829.000179/93-31
Acórdão : 202-11.443

Sessão : 18 de agosto de 1999
Recurso : 110.894
Recorrente : FLÁVIO JUNQUEIRA DE ANDRADE
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP

NORMAS PROCESSUAIS - A extinção do crédito tributário pelo pagamento (CTN, art. 156), extingue, também, o litígio eventualmente instaurado e vazio de objeto é o recurso interposto. **Recurso não conhecido, por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FLÁVIO JUNQUEIRA DE ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de objeto.**

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13829.000179/93-31
Acórdão : 202-11.443

Recurso : 110.894
Recorrente : FLÁVIO JUNQUEIRA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário contra Decisão de Primeira Instância que julgou procedente a exigência da Contribuição SENAR lançada na Notificação do ITR do exercício de 1994, referente ao imóvel cadastrado sob o nº 0761901.4 no Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais (CAFIR) da Secretaria da Receita Federal, com 266,2ha de área, situado no Município de Guaimbê – SP.

Regularmente notificado da exigência fiscal, o Interessado instaurou o contraditório, alegando erro na classificação do imóvel como latifúndio por exploração, quando o correto seria empresa rural.

Os fundamentos da Decisão Recorrida estão consubstanciados na seguinte ementa:

“CONTRIBUIÇÃO AO SENAR – ISENÇÃO – Incabível a isenção da contribuição quando o imóvel rural deixar de preencher os requisitos legais para a classificação como empresa rural na legislação vigente.”

Irresignado, o Interessado interpôs Recurso Voluntário com as razões de fls. 19/26 – que leio em Sessão –, o qual teve seguimento sem prova do depósito de valor correspondente a “trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão”, conforme determina o Decreto nº 70.235/72, artigo 33, § 2º, com a redação dada pelo artigo 32 da Medida Provisória nº 1.863-51, de 27.07.99, pois o crédito tributário foi extinto setembro/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13829.000179/93-31
Acórdão : 202-11.443

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Conforme relatado, tanto em suas razões iniciais quanto no Recurso Voluntário, o Recorrente assevera ter havido erro na classificação do imóvel como latifúndio por exploração, quando o correto seria empresa rural.

Todavia, em setembro/97, após a data em que foi proferida a Decisão Recorrida – novembro/96 – e antes da interposição do Recurso Voluntário – julho/98, o Interessado extinguiu o crédito tributário pelo pagamento, conforme DARF, demonstrativo de crédito tributário cadastrado, demonstrativo de pagamento cadastrado, demonstrativo de imputação com saldo devedor inexistente e despacho do chefe do órgão local da SRF.

Extinto o crédito tributário, não há litígio a ser julgado.

Com essas considerações, não conheço do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999


TARÁSIO CAMPELO BORGES